



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001235/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.347 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente REINALDO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restaurando as despesas com o profissional médico Pedro Maria Crizul Barreto no valor de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 09 de junho de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.967,54, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.785,80.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que anexa os devidos comprovantes das despesas médicas.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) demonstrativo de mensalidades para IR (fls. 08); (ii) recibos médicos (fls. 11 a 13 – 20 a 22); (iii) declaração (fls. 19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-35.618 – 2ª Turma da DRJ/RJII, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que Nilzete Guimarães Rodrigues não figura como dependente do Recorrente e ausência de endereço no recibos emitidos pelo profissional Pedro Maria Crizul Barreto.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o documento referente ao GS Plano Global de Saúde S/C Ltda. constou com o CNPJ da Casa de Saúde Lucas SA por engano, uma vez que a origem do GS é a Casa de saúde. Houve erro de digitação no CNPJ;
- b) anexa os recibos dos profissionais preenchendo os requisitos legais relativamente ao nome do beneficiário e endereço do prestador do serviço.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) declaração (fls. 53 e 54); (ii) recibos médicos (fls. 55 a 57).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Pedro Maria Crizul Barreto (R\$ 20.000,00) e GS Plano Global de Saúde (R\$ 2.785,80) da base de cálculo do IRPF.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento na notificação de lançamento de fls. 05.

A glosa surge a partir da ausência do endereço do beneficiário do pagamento dos serviços prestados e por falta de previsão legal para dedução de recibos que não estejam no nome do beneficiário ou dependente.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos emitidos por Pedro Maria Crizul Barreto não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa. Ademais disso, os recibos e a declaração acostados pela Recorrente no presente processo suprem a necessidade apontada pelo Auditor Fiscal.

Relativamente às despesas com a GS Plano Global de Saúde S/C Ltda., dos documentos apresentados pelo Recorrente, consta que o beneficiário do serviço é a sua esposa senhora Nilzete Guimarães Rodrigues. Apesar de sua cãnjuge não constar da sua declaração de ajuste anual como dependente, em tese, a dedução de despesas com plano de saúde pago por pessoa integrante da mesma entidade familiar, mesmo sem a comprovação da transferência de recursos.

Ocorre que não constam dos autos do presente processo o valor referente a cada um dos beneficiários do plano, não sendo possível determinar a parcela correspondente ao ora Recorrente e sua dependente Caroline Guimarães Monteiro. Dessa forma, a dedução não pode ser restaurada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restaurando as despesas com o profissional médico Pedro Maria Crizul Barreto no valor de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto